



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 461 / 2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 78ª DE 15/04/2005
PROCESSO Nº 1/01031/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200401211
RECORRENTE: TRANSPORTADORA LEVE FÁCIL LTDA.
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: TRÂNSITO - *O destinatário declara não haver adquirido as mercadorias constantes no documento fiscal. Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular condenatória declarando a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em conformidade com o parecer da douta PGE. A declaração prestada ao fisco anteriormente pelo destinatário perdeu totalmente a sua utilidade na comprovação do ilícito fiscal, as declarações contraditórias do destinatário causaram incerteza quanto ao fato tipificado na inicial, tornando o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.*

RELATÓRIO:

O auto de infração diz que a empresa acima identificada conduzia mercadorias destinadas a empresa CLÉIDE C. DE ALMEIDA ME CARDOSO CGF 06.681.944-0 através da NF Nº 1772, considerada inidônea, por conter declarações inexatas, tendo em vista a declaração do destinatário que não comprou tais mercadorias.

Base de cálculo da autuação R 4.024,80.

Em 1ª Instância o contribuinte não apresentou defesa, sendo lavrado termo de revelia as folhas 10 dos autos.

O julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando **PROCEDENTE** a acusação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário argumentando que:

A decisão não pode prevalecer, pois ao prestar a declaração ao agente do fisco em 12/02/2004, anexa fls.06, havia faltado com a verdade, e afirma que de fato adquiriu as mercadorias constantes no documento fiscal supracitado.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, o qual sugere a manutenção da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a empresa através da NF N° 1771, considerada inidônea, por conter declarações inexatas, tendo em vista a declaração do destinatário CLÉIDE C. DE ALMEIDA ME CARDOSO CGF 06.681.944-0 que havia comprado tais mercadorias.

Na peça recursal, o contribuinte anexa uma declaração reconhecida em cartório, o qual declara que **adquiriu** as mercadorias constantes do documento fiscal de N° 1771, e que havia prestado anteriormente informações falsas ao fisco, negando a aquisição das mercadorias, com o intuito de eximir-se de suposta responsabilidade fiscal, e por encontrar-se coagida psicologicamente.

Entendo que a declaração prestada ao fisco anteriormente pelo titular da destinatária e posteriormente desmentida (fl. 06), causa a incerteza quanto ao fato apontado na inicial, o que torna o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, entendo que os meios de prova da acusação abordado pelo autuante, não se mostra suficiente para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, torna-se o presente processo **EXTINTO**.

No presente caso, entendo que cabe ao fisco averiguar o alegado pelo recorrente, e **sugiro que seja realizada uma fiscalização no estabelecimento do destinatário do documento fiscal de N° 1771** emitido pela firma Arroz Ideal Ltda – EPP Varzêa Grande/ MT CGF 13.220.865-2 e CGC 05.611.045/0001-16, **com o objetivo de averiguar se as mercadorias constantes no citado documento, 3600Kgs de arroz, de fato ingressaram no estabelecimento do destinatário domiciliado em Viçosa-Ce, cuja razão social é CLÉIDE C. DE ALMEIDA ME CARDOSO CGF 06.681.944-0 e CGC 05.756.561/0001-39.**

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada em 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

Não compareceu a sessão o representante legal da recorrente, Dr. Sales Neto, embora devidamente intimado, conforme documento anexo folhas 45,46.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA LEVE FÁCIL LTDA** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

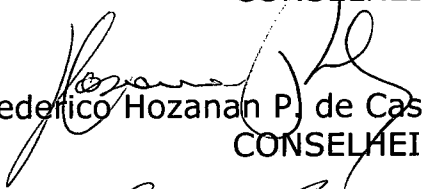
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MAIO 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

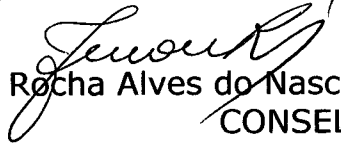

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO